

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951281 - RJ (2016/0184224-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI - RJ103975
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO - DF023890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CHARLES COZZOLINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO ARESP. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. OS TEMAS TRATADOS NOS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA APTA AO PAREAMENTO DAS ALEGADAS TESES JURÍDICAS DÍSPARES. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO DESPROVIDO.

1. O art. 1.043 do Código Fux de Processo Civil apresenta a dicção de que é embargável acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, *divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.*

2. Na pretensão recursal vertida na espécie, fundada em dissonância de entendimento entre Turmas, constata-se que não é porque houve o envio de um e-mail, no qual se afirma que foi liquidada guia de preparo de Recurso Especial que se pode, a partir daí, considerar como *pagamento eletrônico*, isto é, um fato processual suficiente a parear com outro julgado, no qual ocorreu a *emissão eletrônica* do comprovante de pagamento; são situações completamente distintas.

3. Não se pode de modo algum dizer que os presentes Embargos de Divergência ostentam admissibilidade, pois *o acórdão apontado como paradigma não tem envergadura para ser pareado com o recorrido*, dadas as situações fático-processuais não símiles, que resultaram em soluções, logicamente, díspares. O recurso fundado em divergência não está apto, por isso, ao processamento.

4. Agravo Interno nos Embargos de Divergência da parte implicada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 951.281 - RJ (2016/0184224-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) -
RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI - RJ103975
ADVOGADA : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL
MORO - DF023890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CHARLES COZZOLINO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno da CONSTRUTORA OAS LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. OS TEMAS TRATADOS NOS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA APTA AO PAREAMENTO DAS ALEGADAS TESES JURÍDICAS DÍSPARES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS (fls. 1.953/1.956).

2. Nas razões do Recurso, a parte agravante sustenta que haveria excessivo formalismo na decisão agravada quanto à exigência de precedente símile. Alega que o julgado agravado não se manifestou acerca do ponto da complementação do preparo e que deveria ser concedida oportunidade de comprovação. Pede a reforma da decisão, para que os Embargos de Divergência sejam processados.

3. Razões de contrariedade às fls. 1.976/1.980.

4. Em síntese, é o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 951.281 - RJ (2016/0184224-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) -
RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI - RJ103975
ADVOGADA : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL
MORO - DF023890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CHARLES COZZOLINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO ARESP. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. OS TEMAS TRATADOS NOS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA APTA AO PAREAMENTO DAS ALEGADAS TESES JURÍDICAS DÍSPARES. AGRAVO INTERNO DO DEMANDADO DESPROVIDO.

1. O art. 1.043 do Código Fux de Processo Civil apresenta a dicção de que é embargável acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, *divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.*

2. Na pretensão recursal vertida na espécie, fundada em dissonância de entendimento entre Turmas, constata-se que não é porque houve o envio de um e-mail, no qual se afirma que foi liquidada guia de preparo de Recurso Especial que se pode, a partir daí, considerar como *pagamento eletrônico*, isto é, um fato processual suficiente a parer com outro julgado, no qual ocorreu a *emissão eletrônica* do comprovante de pagamento; são situações completamente distintas.

3. Não se pode de modo algum dizer que os presentes Embargos de Divergência ostentam admissibilidade, pois *o acórdão apontado como paradigma não tem envergadura para ser pareado com o recorrido*, dadas as situações fático-processuais não símiles, que resultaram em soluções, logicamente, díspares. O recurso fundado em divergência não está apto, por isso, ao processamento.

4. Agravo Interno nos Embargos de Divergência da parte implicada desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 951.281 - RJ (2016/0184224-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) -
RJ014954
ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365
RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI - RJ103975
ADVOGADA : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL
MORO - DF023890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CHARLES COZZOLINO

VOTO

1. Inicialmente, há nos autos a PET 22.591/2020, formulada por CHARLES COZZOLINO, na qual pede desistência do Recurso. Contudo, cuida-se de interessado que não figura como parte Embargante nos autos. Por essa razão, não se conhece da referida petição, nada havendo a prover quanto ao pedido de desistência.

2. Quanto ao mais, apesar dos esforços argumentativos da parte agravante, a insurgência não merece acolhimento.

3. Primeiramente, assinala-se que a pretensão recursal fundou-se em alegada divergência entre *o caso dos autos*, em que se afirmou impossibilidade de um *e-mail* ser prestante a comprovar o preparo, e o *aresto alegadamente paradigma*, que tratou de emissão eletrônica de comprovante.

4. Embora o Agravante venha a brandir sobre a omissão acerca da possibilidade de concessão de prazo para a complementação do preparo, referido ponto não contou com manifestação do acórdão embargado e não se submeteu a pareamento de teses. O questionamento inserto no recurso é saber se o *e-mail*, no qual se comunica a liquidação de título bancário, é apto a comprovar a efetuação de preparo, isto é, se é prestante a atender a um dos

requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. O tema acerca da possível complementação de preparo é alheio à alegada divergência.

5. Por consequência, o Agravo Interno não merece cognoscibilidade no ponto.

6. Quanto ao mais, registre-se, para logo, a dicção do art. 1.043 do Código Fux de Processo Civil, em que é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, *divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.*

7. Na espécie, trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão lavrado em sede de Agravo Interno em ARESP que referendou a incognoscibilidade do Apelo Raro, ao fundamento de que *o recolhimento das custas deve ser demonstrado por documento idôneo, providência que não foi cumprida no caso, uma vez que o documento de fl. 1592 apresentado nos autos não se presta ao fim colimado, já que não tem caráter oficial. Veja-se que se trata de um e-mail, não um comprovante de pagamento (fls. 1.857).*

8. Lado outro, a parte embargante traz a lume acórdão que aceita, como evidenciador do preparo, o comprovante de pagamento realizado eletronicamente, uma vez que contém todos os elementos identificadores do pagamento, como o número de autenticação.

9. Em situações tais, não se pode de modo algum dizer que os presentes Embargos de Divergência ostentam admissibilidade, pois *o acórdão apontado como paradigma não tem envergadura para ser pareado com o recorrido*, dadas as situações fático-processuais não símiles, que resultaram em soluções, logicamente, distintas.

Superior Tribunal de Justiça

10. Noutras palavras, competia à parte embargante ter veiculado, na oportunidade, precedente desta Corte Superior que tratasse da comprovação do preparo via comunicação por e-mail, situação que é distinta de pagamento eletrônico. Assim laborando, haveria, indubitavelmente, causa material para recurso fundado em divergência.

11. Ainda que se pudesse conferir máxima amplitude principiológica à cognição de demandas que envolvem as ásperas reprimendas da Lei 8.429/92, não se pode perder de vista que os *acórdãos de confrontação* devem ser apresentados em suas mais depuradas especificidades.

12. Como se pode notar, não é porque houve o envio de um e-mail, no qual se afirma que foi liquidada guia de preparo, que se pode, a partir daí, considerar como *pagamento eletrônico*, isto é, um fato processual suficiente a parear com outro julgado, no qual ocorreu a *emissão eletrônica* do comprovante de pagamento; são situações completamente distintas. O recurso fundado em divergência não está apto, por isso, ao processamento. A decisão agravada não merece reproche.

13. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da parte implicada.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 951.281 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0184224-8

Número de Origem:

200151140018829 00018825220014025114

Sessão Virtual de 17/06/2020 a 23/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954

ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365

RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI - RJ103975

FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO - DF023890

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CHARLES COZZOLINO

ADVOGADOS : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664

ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954

ANDRE HERMANNY TOSTES - RJ048365

RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI - RJ103975

FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO DAL MORO - DF023890

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CHARLES COZZOLINO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2020